

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1095763 - RS
(2017/0101480-3)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
EMBARGADO : INACIO MACHADO FREIRE
EMBARGADO : JUDAS TADEU DE MELLO
EMBARGADO : JÚLIO LEÃO DA SILVA
EMBARGADO : LEOPOLDO CARVALHO NUNES
ADVOGADOS : CARLA VAZ FARINHA BOHN - RS049299
CARLOS EDUARDO TAVARES SIMÕES PIRES -
RS095284
FERNANDA DE CAMPOS DE AZAMBUJA FARINHA -
RS095768

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO AFETADO À SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO: RESPS 1.772.848/RS E 1.783.975/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APÓS, PROSSEGUIR COM O FEITO NOS TERMOS DOS ARTS. 1.040 E 1.041 DO CÓDIGO FUX.

1. O tema relativo à definição da configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 10. do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, foi afetado pelo eminente Ministro HERMAN BENJAMIN à sistemática do art. 1.036 e seguintes do Código Fux, tendo sido destacados como paradigmas os REsps. 1.772.848/RS e 1.783.975/RS.

2. A admissão de Recurso Especial como representativo da controvérsia impõe o sobrestamento dos autos do processo em que foram interpostos recursos na origem, cuja matéria identifique-se com o tema afetado, para que, uma vez concluído o

juízo nesta Corte, seja o inconformismo apreciado na forma dos arts. 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de Declaração do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL acolhidos, com efeitos infringentes, reconsiderando-se as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.763 - RS (2017/0101480-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
EMBARGADO : INACIO MACHADO FREIRE
EMBARGADO : JUDAS TADEU DE MELLO
EMBARGADO : JÚLIO LEÃO DA SILVA
EMBARGADO : LEOPOLDO CARVALHO NUNES
ADVOGADOS : CARLA VAZ FARINHA BOHN - RS049299
CARLOS EDUARDO TAVARES SIMÕES PIRES - RS095284
FERNANDA DE CAMPOS DE AZAMBUJA FARINHA - RS095768

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REAJUSTE SALARIAL DA LEI ESTADUAL GAÚCHA 10.395/1995. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DE PROVENTOS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. AGRADO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O acórdão combatido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de que nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, atinente à complementação da aposentadoria, sem que isso envolva a revisão dos critérios utilizados no próprio ato de aposentação, por se tratar de prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não*

Superior Tribunal de Justiça

ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

2. Precedentes: AgInt no AREsp 1.151.145/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.3.2018; AgInt no AREsp 1.084.600/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 5.12.2017.

3. Na opinião pessoal do Relator, deveria ser imprescritível a ação do Servidor Público para reclamar da Administração Pública o pagamento de verbas salariais/alimentares que, por ato imputado somente à Administração Pública, deixaram de ser pagas a tempo e modo, para não se premiar a desídia do devedor e nem permitir se locupletar às custas do credor.

4. Lembre-se que há, igualmente, orientação de que a Ação Civil Pública por improbidade administrativa pode beneficiar-se da imprescritibilidade, no que se refere à composição de dano causado à Administração por ato ímprobo. Essa orientação bem que poderia ser adotada, igualmente, quando o ato lesivo é praticado contra o particular, até por uma questão de isonomia. Mas esta sugestão em prol do Servidor permanece desacolhida pela jurisprudência dos Tribunais do País.

5. Por fim, não há que se falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação do REsp. 1.772.848/RS, como representativo de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, Min. Herman Benjamin, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ.

6. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento (fls. 243/244).

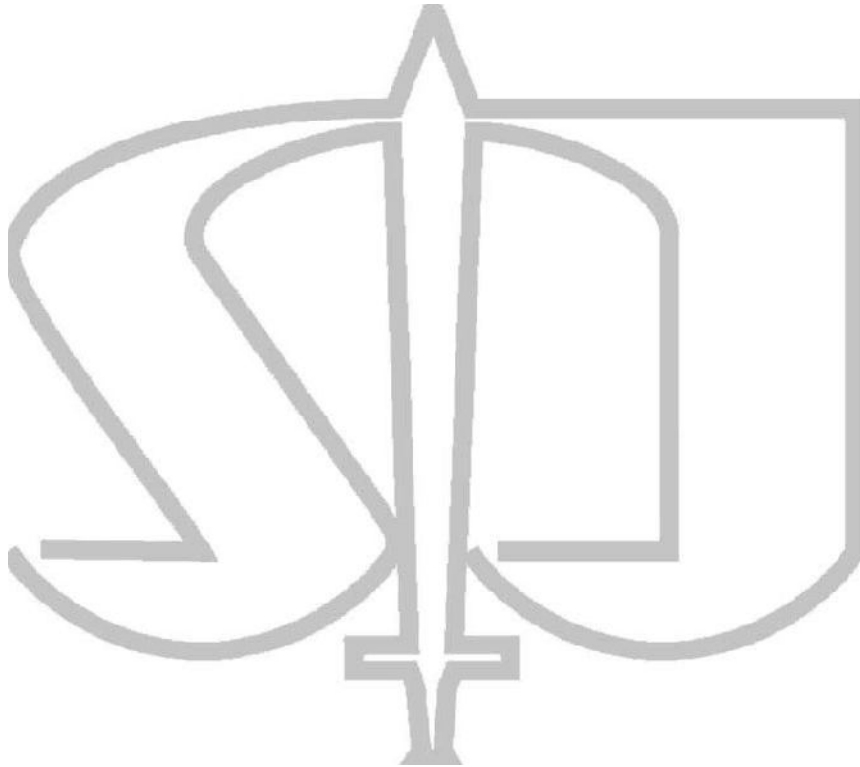
2. Sustenta a parte embargante que a definição sobre a configuração do ato de aposentadoria de Servidor Público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o Servidor estava em atividade, à luz do art. 10. do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, foi afetado pelo

Superior Tribunal de Justiça

eminente Min. HERMAN BENJAMIN à sistemática do art. 1.036 e seguintes do Código Fux, tendo sido destacados como paradigmas os REsp. 1.772.848/RS e 1.783.975/RS.

3. Instada a se manifestar, a parte embargada ficou-se inerte (fls. 270)

4. É o relatório.



EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.763 - RS (2017/0101480-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
EMBARGADO : INACIO MACHADO FREIRE
EMBARGADO : JUDAS TADEU DE MELLO
EMBARGADO : JÚLIO LEÃO DA SILVA
EMBARGADO : LEOPOLDO CARVALHO NUNES
ADVOGADOS : CARLA VAZ FARINHA BOHN - RS049299
CARLOS EDUARDO TAVARES SIMÕES PIRES - RS095284
FERNANDA DE CAMPOS DE AZAMBUJA FARINHA - RS095768

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO AFETADO À SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO: RESPS 1.772.848/RS E 1.783.975/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APÓS, PROSSEGUIR COM O FEITO NOS TERMOS DOS ARTS. 1.040 E 1.041 DO CÓDIGO FUX.

1. O tema relativo à definição da configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 1o. do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, foi afetado pelo eminente Ministro HERMAN BENJAMIN à sistemática do art. 1.036 e seguintes do Código Fux, tendo sido destacados como paradigmas os REsps. 1.772.848/RS e 1.783.975/RS.

2. A admissão de Recurso Especial como representativo da controvérsia impõe o sobrestamento dos autos do processo em que foram interpostos recursos na origem, cuja matéria identifique-se com o tema afetado, para que, uma vez concluído o julgamento nesta Corte, seja o inconformismo apreciado na forma dos arts. 1.040 e 1.041 do Código Fux.

Superior Tribunal de Justiça

3. Embargos de Declaração do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL acolhidos, com efeitos infringentes, reconsiderando-se as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem.



EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.763 - RS (2017/0101480-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
EMBARGADO : INACIO MACHADO FREIRE
EMBARGADO : JUDAS TADEU DE MELLO
EMBARGADO : JÚLIO LEÃO DA SILVA
EMBARGADO : LEOPOLDO CARVALHO NUNES
ADVOGADOS : CARLA VAZ FARINHA BOHN - RS049299
CARLOS EDUARDO TAVARES SIMÕES PIRES - RS095284
FERNANDA DE CAMPOS DE AZAMBUJA FARINHA - RS095768

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO AFETADO À SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO: RESPS 1.772.848/RS E 1.783.975/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APÓS, PROSSEGUIR COM O FEITO NOS TERMOS DOS ARTS. 1.040 E 1.041 DO CÓDIGO FUX.

1. *O tema relativo à definição da configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 1o. do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, foi afetado pelo eminente Ministro HERMAN BENJAMIN à sistemática do art. 1.036 e seguintes do Código Fux, tendo sido destacados como paradigmas os REsps. 1.772.848/RS e 1.783.975/RS.*

2. *A admissão de Recurso Especial como representativo da controvérsia impõe o sobrestamento dos autos do processo em que foram interpostos recursos na origem, cuja matéria identifique-se com o tema afetado, para que, uma vez concluído o julgamento nesta Corte, seja o inconformismo apreciado na forma dos arts. 1.040 e 1.041 do Código Fux.*

3. *Embargos de Declaração do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL acolhidos, com efeitos infringentes, reconsiderando-se as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem.*

1. Do que consta nos autos, verifica-se que o tema relativo à definição da configuração do ato de aposentadoria de Servidor Público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o Servidor estava em atividade, à luz do art. 10. do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, foi afetado pelo eminente Ministro HERMAN BENJAMIN à sistemática do art. 1.036 e seguintes do Código Fux, tendo sido destacados como paradigmas os REsp. 1.772.848/RS e 1.783.975/RS.

2. Confira-se a ementa do acórdão que recebeu o mencionado recurso como representativo da controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.783.975/RS E RESP 1.772.848/RS. ADMISSÃO.

1. *Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Definição sobre a configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ".*

2. *Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC (ProAfR no REsp. 1.772.848/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21.6.2019).*

3. A admissão de Recurso Especial como representativo da controvérsia impõe o sobrestamento dos autos do processo em que foram interpostos recursos na origem, cuja matéria identifique-se com o tema afetado, para que, uma vez concluído o julgamento nesta Corte, seja o inconformismo apreciado na forma dos arts. 1.040 e 1.041 do Código Fux.

4. Com base nessas considerações, acolho os Embargos de Declaração do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com efeitos infringentes, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia: (a) o Recurso Especial tenha seguimento negado, caso o julgamento recorrido esteja em conformidade com a orientação firmada pelo STJ, ou (b) para que ele seja provido, conforme o caso, quando o julgamento recorrido divergir do entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do Código Fux.

5. Decisões de fls. 223/227 e 245/254 tornadas sem efeito.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.095.763 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0101480-3

Número de Origem:

70073218810 00060781820138213001 01605154320168217000 70069503217 04077208420168217000 70071975262
00859966320178217000 60781820138213001 1605154320168217000 4077208420168217000 859966320178217000
00111300455978

Sessão Virtual de 08/10/2019 a 14/10/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756

CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302

MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775

AGRAVADO : INACIO MACHADO FREIRE

AGRAVADO : JUDAS TADEU DE MELLO

AGRAVADO : JÚLIO LEÃO DA SILVA

AGRAVADO : LEOPOLDO CARVALHO NUNES

ADVOGADOS : CARLA VAZ FARINHA BOHN - RS049299

CARLOS EDUARDO TAVARES SIMÕES PIRES - RS095284

FERNANDA DE CAMPOS DE AZAMBUJA FARINHA - RS095768

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756

CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302

MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775

EMBARGADO : INACIO MACHADO FREIRE

EMBARGADO : JUDAS TADEU DE MELLO

EMBARGADO : JÚLIO LEÃO DA SILVA

EMBARGADO : LEOPOLDO CARVALHO NUNES

ADVOGADOS : CARLA VAZ FARINHA BOHN - RS049299

CARLOS EDUARDO TAVARES SIMÕES PIRES - RS095284

FERNANDA DE CAMPOS DE AZAMBUJA FARINHA - RS095768

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de outubro de 2019